



## Boletim de Jurisprudência Finanças Públicas, nº 2

### Sessões de outubro a dezembro de 2020.

O Boletim de Jurisprudência do TCDF é uma publicação periódica elaborada pela Supervisão de Sistemas de Informação, Legislação e Jurisprudência, da Coordenadoria de Biblioteca, Gestão da Informação e do Conhecimento, com a finalidade de apresentar resumos das teses constantes em decisões desta Corte que se enquadrem em critérios de relevância, reiteração, ineditismo ou controvérsia.

Ressalta-se, todavia, que as informações aqui apresentadas não constituem resumo oficial das decisões proferidas pelo Tribunal nem representam, necessariamente, o posicionamento prevalecente na Corte sobre a matéria.

Este boletim informativo não substitui a publicação oficial das decisões. Para um exame mais aprofundado da decisão, sugere-se o acesso aos documentos do processo por meio dos links presentes em cada decisão.

Deseja receber os Boletins de Jurisprudência do Tribunal? [Clique aqui.](#)

---

### **EMPRESA PÚBLICA. CRIAÇÃO DE SUBSIDIÁRIA. AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. NECESSIDADE. AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA ESPECÍFICA PARA CADA SUBSIDIÁRIA. DESNECESSIDADE.**

Representação formulada por sindicato de trabalhadores versando acerca de supostas irregularidades relacionadas a atos praticados com vistas à criação de duas novas empresas, sendo uma subsidiária integral da Companhia Energética de Brasília - CEB e outra decorrente da cisão da CEB Distribuição S.A. A controvérsia cingiu-se, essencialmente, em saber se os atos adotados pelo Governador do Distrito Federal por meio de ofícios ou pelo Conselho de Administração da CEB, em reunião ordinária do conselho, representam afronta aos comandos legais, diante de pretensa necessidade de prévia autorização legislativa específica para a criação de novas empresas do Grupo CEB. Destacou-se que, nos termos do inciso XIX do art. 19 da LODF, há necessidade de autorização legislativa, em cada caso, para a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso XVIII do mesmo artigo, no qual se enquadra a Companhia Energética de Brasília - CEB Holding. Nesse sentido, recordou-se que a Lei Distrital n.º 2.710/2001 tratou da reestruturação societária da CEB e autorizou expressamente que a Companhia criasse subsidiárias integrais. Sendo assim, foi aprovada em Assembleia Geral Ordinária e Assembleia Geral Extraordinária da CEB, a constituição da sociedade por ações, subsidiária integral da CEB, denominada CEB Distribuição S.A. Em que pese a alegada generalidade da redação da Lei Distrital n.º 2.710/2001, que abarca, a princípio, autorização para a criação de número indefinido de subsidiárias integrais da CEB, fato é que essa norma, editada pelo Poder Legislativo Distrital, permanece em pleno vigor há quase 20 anos, apta a produzir efeitos no mundo jurídico, tendo, inclusive, dado suporte à criação da CEB Distribuição S.

A., sem que isso tenha sido objeto de questionamento pelo sindicato dos trabalhadores ou de insurgência por parte do Parquet especial. Desse modo, não há que se falar na ocorrência de ausência de autorização legislativa prévia para a criação de nova subsidiária integral da CEB, sendo relevante mencionar, também, que não foi carreado ao processo qualquer indício de incompatibilidade do propósito da novel empresa com os objetivos sociais da holding, o que poderia denotar extrapolação do que fora autorizado na Lei Distrital nº 2.710/2001. Em outra frente, observa-se que o regramento disposto na alínea b, do inciso XVIII, do art. 19, da LODF é claro no sentido de somente demandar lei específica para criação das entidades de que trata a respectiva alínea a, alusivas às empresas-mãe ou empresas-matriz, ou, no caso, à holding. Assim sendo, também não exsurge irregularidade na possível cisão da CEB Distribuição S.A., posto que, por se tratar de empresa subsidiária, a ela não se aplica a condicionante do art. 19, inciso XVIII, alínea b, da Lei Maior distrital. No que tange ao alcance da expressão em cada caso constante de forma idêntica no art. 37, inciso XX, da Constituição e no art. 19, inciso XIX, da LODF, é preciso ressaltar que os comandos normativos devem ser aplicados não unicamente em razão da literalidade do que neles está escrito, mas especialmente a partir da forma com que são interpretados. Vale ressaltar que tal compreensão foi recentemente ratificada pela maioria dos ministros do STF quando do julgamento da ADI nº 5.624 MC-REF/DF, haja vista que a desnecessidade de autorização legislativa específica para a criação de cada subsidiária foi premissa essencial para que se concluísse que a transferência do controle de empresas subsidiárias e de empresas controladas não exige a anuência do Poder Legislativo, ante o princípio do paralelismo das formas.

**Relator:**

Inácio Magalhães Filho

**Sessão:**

ORDINÁRIA nº 5236, de 25/11/2020.

**Decisão por maioria**

[Proc. nº 2158/2020 - Dec. nº 5198/2020](#)

**Precedentes externos:**

[Decisão STF nº ADI nº 1.649/DF](#)

[Decisão STF nº ADI nº 5.624 MC-REF/DF](#)

[Decisão STF nº ADI nº 6.584/DF](#)

**Legislação relacionada:**

[Lei Orgânica nº 0/1993, Art. 19, XVIII.](#)

[Lei Orgânica nº 0/1993, Art. 19, XIX.](#)

[null](#)

[null](#)

[null](#)

---